

# Boletim **SEDIF** Penal



Departamento de Gestão e de Disseminação do Conhecimento  
Serviço de Difusão dos Acervos do Conhecimento

**CANAL DE NOTÍCIAS, LEGISLAÇÃO E JURISPRUDÊNCIA CRIMINAL**

Rio de Janeiro, 13 de março de 2020 | Edição nº 11

| NOTÍCIAS TJRJ | EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE | JULGADOS INDICADOS | STF | STJ | CNJ | E MAIS...

## NOTÍCIAS TJRJ

### **Violência doméstica: caminho na superação das tensões entre o público e o privado**

Fonte: Portal do Conhecimento

### **Justiça mantém prisão de Élcio Queiroz em processo por porte de arma de fogo Vítimas e réus são ouvidos no primeiro dia da Semana da Justiça pela Paz em Casa**

Fonte: PJERJ

[VOLTAR AO TOPO](#)

## EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE

**0000111-28.2011.8.19.0055**

Rel. Des. Celso Ferreira Filho

j. 18.02.2020 e p. 20.02.2020

**EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE.** Acórdão Majoritário da Egrégia 7ª Câmara Criminal que, por maioria, em Apelação Criminal, negou provimento ao recurso da Defesa, ora Embargante, condenando o apelante em 10 anos, 10 meses e 20 dias de reclusão, pela prática do crime previsto no art. 217-A, caput, c/c art. 61, I e II, "c", ambos do Código Penal, mantendo o regime inicial fechado para o início de cumprimento da pena. **Embargos** com base no douto voto vencido, ao entendimento de que o réu deve ser absolvido com base no art. 386, VII, do Código de Processo Penal. Conjunto probatório produzido em juízo, sob o manto do contraditório e da ampla defesa, que se revela sólido, idôneo e suficiente para embasar a condenação. Argumentos levantados pela Defesa não merecem acolhimento. Prevalência dos doutos votos da doutra maioria da e. 7ª Câmara Criminal. **EMBARGOS DESPROVIDOS.**



**0111384-33.2018.8.19.0001**

Rel (a). Des(a). Adriana Lopes Moutinho Daudt D' Oliveira  
j. 19.02.2020 e p. 27.02.2020

**EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE.** ROUBO E CORRUPÇÃO DE MENOR - PRETENSÃO DEFENSIVA DE QUE PREVALEÇA O VOTO VENCIDO PARA AFASTAR O EMPREGO DE ARMA DE FOGO, REDIMENSIONAR A PENA-BASE, RECONHECER O CONCURSO FORMAL PRÓPRIO ENTRE OS DELITOS E A FIXAÇÃO DO REGIME SEMIABERTO. 1. Quando da Sentença, o Embargante foi CONDENADO à pena de 10 (dez) anos e 08 (oito) meses de reclusão e ao pagamento de 24 (vinte e quatro) dias-multa, calculados pelo valor mínimo legal, pela prática do crime previsto no artigo 157, § 2º, inciso II e § 2º-A, inciso I, do Código Penal e à pena de 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão, pela prática do crime previsto no artigo 244-B da Lei nº 8.069/90. Entendendo pela ocorrência do concurso formal impróprio entre os crimes, o Sentenciante aplicou as penas cumulativamente e, por fim, estabeleceu o Regime Fechado para o início do cumprimento da reprimenda (indexador 000210 e 000233). 2. A colenda 7ª Câmara Criminal, por maioria de votos, deu parcial provimento ao recurso Defensivo, a fim de reduzir a 1/5 a fração aplicada para estabelecer a pena-base do crime de roubo acima do mínimo legal, reduzindo, assim, a sanção inicial para 04 (quatro) anos, 09 (nove) meses e 18 (dezoito) dias de reclusão e pagamento de 12 (doze) dias-multa e, ainda, manteve a aplicação das frações de 1/3 (um terço) em razão do concurso de pessoas e 2/3 (dois terços) pelo emprego de arma de fogo, no total de 3/3 (três terços), para tornar definitiva a sanção de 09 (nove) anos, 07 (sete) meses e 06 (seis) dias de reclusão e o pagamento de 24 (vinte e quatro) dias-multa. Para o crime previsto no artigo 244-B da Lei nº 8.069/90, o voto vencedor resolveu estabelecer a sanção no patamar mínimo legal, qual seja, 01 (um) ano de reclusão, mantendo-se no mais a sentença vergastada, inclusive a aplicação do concurso formal impróprio, argumentando ser o mesmo mais benéfico para o apelante, e a aplicação do art. 72 do CP, de modo que estabeleceu a pena final de 10 (dez) anos, 07 (sete) meses e 06 (seis) dias de reclusão e pagamento de 24 (vinte e quatro) dias-multa, no valor unitário mínimo. Por fim, manteve o Regime Fechado (indexador 000316). 3. Restou vencido em parte o Desembargador Relator, votando no sentido de: no que se refere ao crime de roubo, reduzir a exasperação da pena-base a 1/6, somente em razão da desmedida violência praticada contra a vítima, aplicar a atenuante da menoridade relativa, reduzindo a reprimenda na segunda fase ao mínimo legal e afastar a majorante relativa ao uso de arma de fogo, eis que não apreendida e, por isso, não periciada; no que tange ao crime de corrupção, entendeu por aplicar o concurso formal próprio com o crime de roubo, nos termos do art. 70, caput do CP, inclusive no que se refere à pena de multa, estabelecendo a pena final de 06 (seis) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de Reclusão e pagamento de 15 (quinze) dias-multa, no valor unitário mínimo. Por fim, considerando o quantum final de pena, entendeu pela aplicação do regime Semiaberto. 4. Do Crime de Roubo. Não houve divergência quanto ao fato de a pena-base ser estabelecida acima do mínimo legal e também não houve divergência na conclusão de que o aumento adotado em sentença foi exacerbado. No entanto, entendeu a maioria que presentes se encontram duas circunstâncias negativas a ensejar a exasperação em 1/5, asseverando o seguinte: "Ora, extrai-se da narrativa da vítima Adriano de Souza Ribeiro Pires, que o acusado foi extremamente agressivo, mesmo não tendo oferecido qualquer reação a ele, vindo a receber vários golpes de coronhadas desferidas em seu capacete, que se encontrava usando em sua cabeça. As circunstâncias do crime também se denotara fora de um critério de normalidade, uma vez que o acusado e o adolescente A. L. B. K. saíram de dentro do mato e com uma arma de fogo empunhada na direção da vítima a obrigou que procedesse com uma manobra de parada de sua motocicleta imediata, levando-o a cair e ao risco de sua integridade física. Essa atitude expôs inexoravelmente a vítima a um risco irrazoável de sua integridade física e quiçá da integridade física de

terceiras pessoas". Já o Desembargador Vencido entendeu que apenas a desmedida violência praticada contra a vítima justifica a exasperação, referindo-se às coronhadas. Penso que assiste razão ao Desembargador Vencido, eis que os demais fatos destacados pela maioria de origem não extrapolam o tipo penal e o uso de arma foi considerado em outra fase. Assim, a exasperação da pena-base deve se dar em 1/6, sendo a mesma fixada em 04(quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão e pagamento de 11 (onze) dias-multa. Na segunda fase, a maioria manteve a pena no mesmo patamar estabelecido na primeira fase, ou seja, entendeu ausentes atenuantes e agravantes. Já o Desembargador Vencido entendeu presente a atenuante da menoridade relativa e reduziu a pena ao mínimo legal. Não assiste razão ao Desembargador Vencido. Isto porque o Embargante, de acordo com a FAC, nasceu em 02/5/1997 (index 090) e os fatos se deram em 11/5/2018, ou seja, quando o Embargante já havia completado 21 anos. Assim, na segunda fase, a pena se mantém em 04(quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão e pagamento de 11 (onze) dias-multa. Na terceira fase, a maioria entendeu por manter as duas majorantes, quais sejam, uso de arma de fogo e concurso de agentes. Já o Desembargador vencido afastou a majorante relativa ao uso de arma de fogo, ao argumento de que a arma não foi apreendida, não sendo, portanto, periciada. Penso que razão assiste à maioria. Restou suficientemente comprovado o uso de arma de fogo no crime aqui tratado. A vítima narrou em Juízo que viu o acusado sair de dentro do mato junto com o adolescente, empunhando uma arma de fogo, com a qual desferiu diversas "coronhadas" no capacete da vítima. E este órgão fracionário tem o entendimento no sentido de que, para caracterizar a majorante concernente o emprego de arma de fogo, não se faz necessária a sua apreensão, desde que, do conjunto probatório, seja evidenciado o seu uso. Neste sentido, o entendimento do STF. Assim, impõe-se a aplicação das duas majorantes. A maioria de origem, no que se refere ao quantum de aumento, manteve o proceder do Sentenciante, no sentido de aplicar aumento de 3/3 ( ou seja, 1/3 em razão do concurso de agentes + 2/3 em razão do uso de arma de fogo), o que significa dobrar a pena estabelecida na fase anterior. Embora esta Câmara entenda que, diante da alteração legislativa, incluída pela Lei n. 13.654/2018 (majorou de 2/3 a pena quando o delito de roubo é praticado com emprego de arma de fogo, mantendo o aumento de 1/3 se o crime foi cometido mediante concurso de agentes), deve ser aplicada apenas a causa que mais aumente, à luz do parágrafo único, do artigo 68, do Código Penal, parte final, nada pode ser feito aqui, eis que nos **Embargos Infringentes** sua atuação está delimitada pela divergência, que não abrange esta questão. Assim, nesta fase, mantido aumento no quantum aplicado em sentença e mantido pela douta maioria sem divergência do Vencido quanto à questão, a pena do crime de roubo passa a ser de 09 (nove) anos e 04 (quatro) meses de Reclusão e pagamento de 22 (vinte e dois) dias-multa, no valor unitário mínimo, a qual se torna definitiva, ante a ausência de outras causas modificadoras. 5. Do crime de Corrupção de Menores. Não houve divergência entre os Julgadores de origem, tendo todos votado no sentido de reduzir a pena-base estabelecida para tal delito a 01 (um) ano de Reclusão e de torná-la definitiva neste patamar. 6. Concurso formal de crimes. Também não houve divergência quanto à existência de concurso formal entre os crimes de roubo e de corrupção. No entanto, entendeu a maioria de origem por aplicar o concurso formal impróprio, com a soma das penas, entendendo ser o mesmo mais benéfico, bem como aplicou os termos do art. 72 do CP no que se refere à pena de multa. Já o Desembargador vencido entendeu por observar a regra do concurso formal próprio, aplicando a pena mais grave, qual seja, a do roubo, exasperando-a em 1/6, inclusive no que se refere à pena de multa. Considerando que a aplicação de aumento decorrente de duas majorantes foi mantida, a pena final estabelecida pela maioria de origem e também estabelecida nesta sede de **Embargos** foi consideravelmente superior à pena final aplicada pelo Desembargador Vencido. Assim, in casu, de fato a regra do concurso formal impróprio é benéfica, eis que, observada, a PPL por ambos os crimes atinge o total de 10 (dez) anos e 04 (quatro) meses de Reclusão. Caso aplicado o concurso formal próprio, ainda com o aumento mínimo adotado no Voto vencido, a PPL seria superior, ou seja, 10 (dez) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de Reclusão. No que tange à pena pecuniária, a aplicação dos termos do art. 72 do CP, além de ser o procedimento adequado, in casu ainda beneficia o Embargante, uma vez que não há previsão de multa para o crime de Corrupção de Menores. Assim, a pena pecuniária é aquela estabelecida para o crime de roubo, qual seja, 22 (vinte e dois) dias-multa, no valor unitário mínimo. 7. Finalmente, no que se refere ao Regime, o quantum final de pena, que é superior a oito anos, impõe seja mantido aquele aplicado pela douta maioria de origem, qual seja, o Regime Fechado, nos termos do artigo 33, § 2<sup>a</sup>, alínea "a", do Código Penal, razão pela qual não merece reparo. 8. DADO PARCIAL PROVIMENTO AOS **EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE**, tão somente para reduzir a exasperação da

pena-base relativa ao crime de roubo a 1/6, redimensionando a pena aplicada para tal crime, de modo que a pena final decorrente do concurso formal impróprio entre tal crime e o delito de corrupção de menor passa a ser de 10 (dez) anos e 04 (quatro) meses de Reclusão e pagamento de 22 (vinte e dois) dias-multa, no valor unitário mínimo, mantidos, no mais, os demais termos do Acórdão embargado, devendo a VEP ser imediatamente comunicada a respeito do resultado do Julgamento.

### [Íntegra do\(a\) Acórdão](#)

Fonte: Site do TJERJ



## **JULGADOS INDICADOS**

### **0055225-75.2011.8.19.0014**

Des(a). Gilmar Augusto Teixeira - Julgamento: 19/02/2020 - OITAVA CÂMARA CRIMINAL

**EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DIVERGÊNCIA NO SENTIDO DE RECONHECER A SUPERVENIÊNCIA DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, UMA VEZ QUE O ACÓRDÃO CONFIRMATÓRIO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA NÃO SE CARACTERIZA COMO UMA DAS CAUSAS INTERRUPTIVAS DA PRESCRIÇÃO. DECISÃO, POR MAIORIA, QUE AFASTOU A PRESCRIÇÃO, POR CONSIDERAR O ARESTO QUE CONFIRMA A SENTENÇA CONDENATÓRIA UM MARCO INTERRUPTIVO.** Asseverou a divergência que o último marco interruptivo da contagem do prazo prescricional se deu com a publicação daquela Sentença condenatória recorrível, já que o Acórdão confirmatório daquela não se perfila também como tal, já que inexistente expressa e inequívoca previsão legal a respeito. Neste sentido, tem-se que quando o Legislador pretendeu que uma Decisão confirmatória de outra exercesse tal função, ele expressamente assim o declarou, como se dá com a Pronúncia e a Decisão que a ratifica, respectivamente previstas como marcos interruptivos da contagem do lapso prescricional nos incs. nºs II e III, do art. 117 do Codex Repressivo, o que já não acontece com a redação imposta ao inc. nº IV, deste mesmo Diploma Legal após a edição da Lei nº 11.596/07 e nem pode ser assim subentendido em detrimento do réu, porque se estaria diante do manejo de uma interpretação extensiva em matéria de norma penal restritiva, o que se inadmitte, valendo acrescentar que se mostra irrelevante que aquela manifestação de Segundo Grau de Jurisdição venha a substituir, para todos os efeitos, notadamente os recursais ou extraordinariamente impugnativos, aquela Sentença condenatória proferida pelo Juízo de piso, já que tal específico e nefasto efeito pretendido difere de tal panorama e não chega a ser por ele alcançado. A matéria é pacífica no âmbito do E.STJ, a quem compete a uniformização da interpretação da legislação infraconstitucional, e corrobora os fundamentos lançados pelo Voto dissidente. A ratio essendi dessa corrente é a de que o acórdão que confirma condenação ou mesmo diminui a reprimenda imposta na sentença não interrompe a contagem da prescrição, pois sua natureza é declaratória. No mesmo sentido, expressiva parte do Supremo Tribunal Federal, onde a matéria ainda resta tormentosa. Assim, de acolher os fundamentos do douto Voto Vencido, prestigiando o entendimento unânime da Corte Cidadã, para reconhecer que o aresto primevo, que parcialmente proveu o apelo para que fossem abrandadas as penas, meramente confirmou a condenação havida anteriormente em sentença, não se constituindo, essencialmente, de um acórdão de índole condenatória, mas, sim, declaratória. Por conseguinte, reconhecer a superveniência da prescrição intercorrente, com a conseqüente decretação da correspondente extinção da punibilidade, por entender que o Acórdão confirmatório da Sentença condenatória não se caracteriza como uma das causas interruptivas da prescrição. **EMBARGOS CONHECIDOS E PROVIDOS**, na forma do voto do Relator.

## [Íntegra do\(a\) Acórdão](#)

Fonte: PJERJ.

 VOLTAR AO TOPO

## **NOTÍCIAS STF**

- **Informativo STF nº 968** novo

### **Ministro nega HC a manifestante envolvido em explosão de bomba caseira em ato contra imigrantes**

O ministro Ricardo Lewandowski negou o Habeas Corpus (HC 182231) em que a defesa de Hasan Abdul Hamid Zarif Hasan pedia o trancamento da ação penal a que responde por lesões corporais, instaurada após manifestação ocorrida em maio 2017, na Avenida Paulista, em São Paulo (SP), quando uma bomba de fabricação caseira foi explodida. Ele foi preso, junto com outras pessoas, após entrar em confronto com o grupo intitulado “Direita São Paulo”, que fazia uma marcha contra a Lei de Imigração (Lei 13.445/2017).

No habeas corpus, a defesa de Hasan alegou que não há nos autos da ação penal manifestação inequívoca da vontade das vítimas em processá-lo, na pois nem o registro da ocorrência nem os exames de corpo de delito foram fruto da iniciativa dos ofendidos, mas das autoridades policiais. Por esse motivo, não haveria condição para a abertura da persecução penal, o que justificaria o trancamento da ação e a consequente extinção da punibilidade.

O ministro Lewandowski transcreve trecho de decisões das instâncias ordinárias e do Superior Tribunal de Justiça (STJ) que rejeitaram os argumentos da defesa reiterados no HC ao Supremo no sentido de que a vontade da vítima de ver o réu processado (representação) se depreende do teor de suas declarações na fase de inquérito. Segundo o relator, o entendimento do STJ está alinhado à jurisprudência do Supremo de que a representação, nos crimes de ação penal pública condicionada, é ato que dispensa maiores formalidades, bastando a inequívoca manifestação de vontade da vítima ou de quem tenha qualidade para representá-la de ver apurados os fatos tidos como criminosos.

Para Lewandowski, a ocorrência policial lavrada a partir da prisão em flagrante dos acusados, os termos de depoimentos prestados pelas vítimas perante a autoridade policial e os exames de corpo de delito configuram documentos idôneos para a deflagração da ação penal. Na sua avaliação, as alegações da defesa têm o nítido propósito de rediscutir os fatos da causa e o julgamento antecipado da ação penal, o que não é possível por meio de habeas corpus.

### **1ª Turma determina realização de novo Júri diante de absolvição de réu contra provas dos autos**

Por maioria de votos, a Primeira Turma decidiu que o Tribunal do Júri pode realizar nova deliberação em processo-crime julgado de forma contrária às provas. A decisão foi tomada na sessão no exame do Recurso Ordinário em



Habeas Corpus (RHC) 170559, que trata da possibilidade de o Ministério Público recorrer de julgamento em que o Júri absolve o réu, mesmo após admitir a existência de materialidade e de indícios de autoria ou participação no delito.

A Turma começou a julgar o caso em dezembro de 2019. O relator, ministro Marco Aurélio, votou pelo provimento do RHC, por entender que não se trata de contradição, pois o Júri havia respondido "sim" à pergunta "O jurado absolve o acusado?", contida no CPP. Ele observou que o Conselho de Sentença não é um órgão técnico e tem liberdade de decisão.

O ministro Alexandre de Moraes abriu divergência. Ele admite a possibilidade de recurso para que seja realizado novo julgamento pelo Júri quando uma das partes entender que a decisão foi contrária às provas, como ocorreu no caso. "A palavra final sobre o mérito da acusação é do Júri", afirmou. "Se o Júri entender novamente dessa maneira, não cabe novo recurso". O ministro Luís Roberto Barroso votou no mesmo sentido.

### **Possibilidade de recurso**

Na sessão, o ministro Luiz Fux acompanhou a divergência. Para ele, apesar de a lei ter incluído o novo quesito absolutório a ser respondido pelo Júri, isto não inibe o Ministério Público de interpor um recurso referente à absolvição contra a prova dos autos. A ministra Rosa Weber seguiu o relator.



## **2ª Turma envia inquérito contra ex-senador Paulo Bauer para Justiça Eleitoral de SC**

Após empate no julgamento da Petição (PET) 8179, a Segunda Turma decidiu enviar o Inquérito (INQ) 4716, que investiga o ex-senador Paulo Bauer (PSDB/SC) pela suposta prática de corrupção e lavagem de dinheiro, para a Justiça Eleitoral de Santa Catarina. O relator, ministro Edson Fachin, havia declinado da competência para a Justiça Federal em São Paulo julgar a causa. De acordo com o Regimento Interno do STF (artigo 146, parágrafo único), no caso de empate em Habeas Corpus e em Recurso de Habeas Corpus, deve prevalecer a decisão mais favorável ao réu.

O INQ 4716 investiga fatos ocorridos entre 2012 e 2015 envolvendo o ex-senador e o grupo Hipermercados (ligado ao ramo farmacêutico) por meio de contratos celebrados sem a devida contraprestação de serviços, visando ao repasse indevido de recursos. Com o término do mandato do parlamentar, o ministro Fachin, em decisão individual, decidiu pela cessação da competência do STF e pelo envio dos autos para a Seção Judiciária de São Paulo, local em que teriam ocorrido os fatos narrados nos autos. No recurso, Bauer pediu que o processo fosse enviado para a Justiça Eleitoral de Florianópolis (SC), com o argumento de que os delitos apontados seriam de cunho eleitoral.

Ao votar pela manutenção de sua decisão individual, o ministro Edson Fachin salientou que os contratos fictícios apontados nos autos não devem levar à automática imputação de crime eleitoral. Segundo ele, evidências indicam que os repasses teriam relação não com doações para a campanha eleitoral do parlamentar ao cargo de governador em 2014, mas com a Proposta de Emenda à Constituição (PEC) 115/2011, de sua autoria, que propõe a proibição de instituição de impostos sobre os medicamentos de uso humano. A ministra Cármen Lúcia acompanhou esse entendimento.

### **Caixa 2**

Prevaleceu, contudo, a divergência aberta pelo ministro Gilmar Mendes, que lembrou que o ex-parlamentar é investigado por usar o cargo de senador para obter doações não oficiais para sua campanha, a chamada caixa 2. Segundo o ministro, a colaboração premiada que deu início às investigações apontou que o objetivo da empresa com

os contratos fictícios para repasse de verbas indevidas era desenvolver laços com um político de destaque do PSDB que concorria ao governo de Santa Catarina.

De acordo com Gilmar Mendes, desde o início, a investigação revelou indícios de prática do crime eleitoral previsto no artigo 350 do Código Eleitoral (falsidade ideológica eleitoral). Assim, ainda que existam indícios da prática de outros crimes comuns, não há como negar a existência de infração eleitoral, o que faz o caso se enquadrar ao precedente do Plenário no Inquérito 4435, quando a Corte definiu que compete à Justiça Eleitoral processar e julgar crimes comuns que apresentem conexão com crimes eleitorais. A divergência foi acompanhada pelo ministro Ricardo Lewandowski.



## **1ª Turma recebe queixa-crime contra ex-deputado Wladimir Costa (SD-PA) por ofensas contra artistas**

Por maioria de votos, a Primeira Turma recebeu queixa-crime ajuizada pelos artistas Glória Pires, Letícia Sabatella, Wagner Moura, Orlando Moraes e Sônia Braga contra o ex-deputado federal Wladimir Costa (SD-PA). Na Petição (Pet) 7174, eles imputam ao ex-parlamentar a prática dos crimes de difamação e injúria (artigos 139 e 140 do Código Penal) por, entre outras ofensas, ter chamado integrantes da classe artística de "verdadeiros vagabundos da Lei Rouanet".

### **Caso**

No pedido, os cinco artistas narram que, em julho de 2017, em discursos no Plenário da Câmara e na Comissão de Constituição e Justiça (CCJ), Costa disse que, por apoiarem a plataforma "342", criada para fomentar os debates sobre uma denúncia contra Michel Temer, então presidente da República, eles seriam "bandidos", "membros de quadrilha", "verdadeiros ladrões". Eles argumentam que as afirmações excederam o exercício da liberdade de expressão e manifestação de pensamento, pois abordaram questões alheias ao desempenho da função parlamentar. Segundo os artistas, Costa teria se aproveitado de espaços democraticamente concedidos para, de forma gratuita e intencional, ofender dolosamente a honra e a imagem deles com o único propósito de defender suas alianças políticas.

### **Votos**

O julgamento foi retomado hoje com o voto-vista do ministro Luiz Fux, que acompanhou divergência aberta pelo ministro Marco Aurélio para receber a queixa-crime. Segundo Fux, a imunidade protege o parlamentar apenas em relação a declarações relacionadas ao exercício do mandato. Mas, no caso, o ex-parlamentar escolheu a tribuna para lançar inúmeras injúrias e difamação contra a honra dos artistas sem qualquer relação com a representação popular. A ministra Rosa Weber também se manifestou pelo recebimento da queixa.

Em sessão realizada em março de 2018, o ministro Marco Aurélio, ao admitir o recebimento da queixa-crime, afirmou que o então deputado, de forma exacerbada, imputou crimes aos artistas em declaração sem qualquer relação direta com o exercício do mandato. Segundo ele, não receber uma queixa como essa representa estímulo à persistência desse tipo de comportamento no âmbito da Câmara. "Eu diria que esse deputado surtou, e surtou em prejuízo da própria casa que integra", afirmou na ocasião. Na mesma sessão, o ministro Luís Roberto Barroso afirmou que não é possível considerar que esteja dentro da normalidade do exercício parlamentar alguém se referir a outra pessoa como nos termos usados por Costa.

Único a se manifestar contra o recebimento da queixa-crime, o relator, ministro Alexandre de Moraes, afirmou que, embora as palavras sejam grosseiras, em seu entendimento a manifestação está ligada ao exercício do mandato, na função parlamentar de fiscalizar a utilização de recursos públicos. Para o relator, o deputado exagerou e as afirmações seriam consideradas crime caso fossem feitas por uma pessoa comum. Mas, nesse caso, estão cobertas pela imunidade parlamentar.



## **1ª Turma: Relator e revisor votam pela absolvição de Paulinho da Força por suposto desvio de recursos do BNDES**

Pedido de vista do ministro Luís Roberto Barroso adiou a conclusão do julgamento, pela Primeira Turma da Ação Penal (AP) 965, proposta pelo Ministério Público Federal (MPF) contra o deputado federal Paulo Pereira da Silva, o Paulinho da Força (SD/SP), acusado de envolvimento em desvios de recursos do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES). Na sessão, o relator, ministro Alexandre de Moraes, e o revisor, ministro Marco Aurélio, votaram pela absolvição do parlamentar, por entenderem que não há indícios da sua participação na prática de crime contra o Sistema Financeiro Nacional, lavagem de dinheiro e associação criminosa.

O julgamento teve início na semana passada, com a leitura do relatório pelo ministro Alexandre de Moraes e as manifestações do MPF e da defesa. Em seguida, por unanimidade, a Turma recusou todas as questões preliminares apresentadas pelos advogados.

### **Acusação**

O suposto cometimento dos delitos imputados ao parlamentar foi descoberto durante investigação de crimes de tráfico internacional de mulheres, favorecimento da prostituição e tráfico interno de pessoas em uma casa de prostituição de luxo em São Paulo, quando a polícia paulista descobriu o envolvimento dos proprietários do local com delitos contra o sistema financeiro. Na ocasião, surgiram indícios da participação de Paulinho e, em razão do foro por prerrogativa de função, a parte do processo referente a ele foi remetida ao Supremo.

Segundo a denúncia, os desvios de recurso teriam ocorrido por meio de contratos de financiamento celebrados com a prefeitura de Praia Grande (SP) e as Lojas Marisa, enquanto a ocultação da origem ilícita dos valores passaria por depósitos a duas organizações não-governamentais (ONGs) – Meu Guri e Instituto Brasileiro de Desenvolvimento e Pesquisa Política Social e Cultural do Trabalhador - vinculadas ao deputado. De acordo com o Ministério Público, ele receberia parte do dinheiro em troca de favores políticos para o bom andamento das atividades do grupo.

O MPF aponta que as investigações identificaram a concessão de três financiamentos do BNDES: de R\$ 112 milhões e de R\$ 165 milhões para as Lojas Marisa e de R\$ 124 milhões para a Prefeitura de Praia Grande. Segundo a denúncia, a quadrilha, supostamente liderada pelo deputado, pretendia desviar parte dos valores dos contratos de financiamento (entre 2% a 4% das primeiras liberações feitas pelo BNDES).

### **Ausência de indícios**

Para o ministro Alexandre de Moraes, o MPF não conseguiu comprovar os fatos narrados na denúncia nem a participação efetiva do parlamentar na prática dos delitos. Segundo o relator, não há interceptações telefônicas e o sigilo bancário não apontou movimentação nas contas do deputado. Ele observou ainda que todas as testemunhas afastaram a participação de Paulinho nos crimes e que os demais réus admitiram ter utilizado seu nome para conseguir clientes.

De acordo com o ministro, também não é possível dizer que o depósito recebido por uma das ONGs (Instituto Brasileiro de Desenvolvimento e Pesquisa Política Social e Cultural do Trabalhador) esteja relacionado à compra de um apartamento pela ex-mulher de Paulinho, pois o pagamento foi feito por meio de cheques administrativos da própria conta da ex-mulher. “Não é possível ao Supremo, por dedução, condenar por delitos apontados na denúncia”, afirmou o relator.



O ministro salientou que, para a presunção de inocência ser afastada, é necessária a produção de um mínimo de provas por meio do devido processo legal. “O Estado tem que comprovar a culpabilidade do indivíduo mediante o contraditório, vedando-se o afastamento dos direitos e das garantias individuais”, concluiu.

O ministro Marco Aurélio acompanhou o relator.



## **2ª Turma mantém medidas alternativas deferidas a investigados na Operação Ressonância**

A Segunda Turma manteve decisão monocrática do ministro Gilmar Mendes que, em março de 2019, havia substituído por medidas cautelares alternativas a prisão preventiva dos empresários Miguel Iskin e Gustavo Estellita. Eles são investigados na Operação Ressonância, que apura possíveis crimes relacionados ao fornecimento de equipamentos médicos para o Estado do Rio de Janeiro. Diante de empate na votação, prevaleceu, em observância ao Regimento Interno do STF (artigo 146, parágrafo único), a decisão mais favorável ao réu.

A prisão dos acusados foi decretada pelo Juízo da 7ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro (RJ) em junho de 2018, com fundamento na garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal. Habeas corpus foram rejeitados, sucessivamente, por meio de decisões monocráticas do Tribunal Regional Federal da 2ª Região (TRF-2) e do Superior Tribunal de Justiça (STJ). No STF, o ministro Gilmar Mendes, relator do Habeas Corpus (HC) 160178, concedeu liminar para substituir a prisão preventiva por medidas cautelares e, diante da informação da defesa de que novo decreto prisional havia sido expedido, concedeu o habeas corpus confirmando a liminar. Contra essa decisão, o Ministério Público Federal (MPF) interpôs recurso (agravo regimental).

Na sessão desta terça-feira, o relator manteve o seu entendimento. Segundo ele, não existem fatos novos ou contemporâneos concretos idôneos que justifiquem a prisão preventiva dos investigados. Gilmar Mendes observou que os fatos atribuídos aos empresários se concentram em 2016 a 2017 e que eles estão em liberdade desde agosto de 2018 sem que, nesse período, tenha havido notícias de quaisquer prejuízos à aplicação da lei penal ou ao devido andamento da instrução criminal nesse período.

Para o ministro, o perigo que a liberdade dos investigados pode representar à ordem pública ou à aplicação da lei penal pode ser mitigado por medidas cautelares menos gravosas que a prisão determinadas por ele - comparecimento periódico em juízo, proibição de acesso à Secretaria de Saúde do Estado do Rio de Janeiro, ao Instituto Nacional de Traumatologia e Ortopedia (INTO) e a outros prédios do governo estadual que possam ter relação com os fatos apurados, proibição de contato com demais investigados e de deixar o país, além de entrega do passaporte.

O ministro Ricardo Lewandowski acompanhou o voto do relator pelo desprovimento do recurso do MPF. Os ministros Edson Fachin e Cármen Lúcia divergiram por entender que não há constrangimento ilegal que justifique a superação da Súmula 691 do STF.



## **Mantida decretação de prisão preventiva de ex-presidente da Petros**

O ministro Edson Fachin julgou incabível o Habeas Corpus (HC) 173555, em que a defesa do ex-presidente da Fundação Petrobras de Seguridade Social (Petros) Luis Carlos Fernandes Afonso, investigado no âmbito da Operação Lava-Jato, pedia a revogação da prisão preventiva decretada contra ele em 2018.

Afonso, que mora em Portugal desde 2015, é acusado da prática de crimes de corrupção passiva, corrupção ativa, gestão fraudulenta de instituição financeira, lavagem de dinheiro e organização criminosa na execução do empreendimento Conjunto Pituba, destinado a abrigar a nova sede da Petrobras em Salvador (BA). A prisão foi decretada pelo juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba (PR) em novembro de 2018 e mantida pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4) e pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ). No entanto, não foi implementada em razão de sua saída definitiva do país.

### **Defesa**

No HC, a defesa sustentava que não há fundamentação idônea para a prisão preventiva e que os bens do ex-presidente da Petros estão bloqueados por ordens judiciais e que todos os demais réus na ação penal correlata estão soltos. Alegava ainda a ausência de contemporaneidade, pois os fatos remontam a 2011 e 2014.

### **Novos delitos**

Segundo o ministro Edson Fachin, os fatos contidos nos autos demonstram os indícios de autoria da prática dos crimes. Ele citou, por exemplo, a identificação de repasse da Construtora OAS a Afonso de R\$ 4,5 milhões, parte em espécie e outra mediante transferências dissimuladas para conta mantida em Andorra por uma empresa controlada por ele e omitida das autoridades brasileiras.

De acordo com o relator, o entendimento do STF é de que o receio da prática de novos delitos pode configurar risco à ordem pública e, por consequência, legitimar a adoção da custódia cautelar. “A questão central, inclusive no que toca à possibilidade de dissipação de recursos disponíveis no exterior, reside no risco à ordem pública”, afirmou.

O ministro assinalou que, no caso, há a avaliação fundamentada de que a possível prática de lavagem por intermédio de contas mantidas no exterior dificultaria a recuperação dos valores supostamente objeto do crime. Isso, por sua vez, propicia a ocorrência de novos atos de lavagem, que teriam acontecido até mesmo durante as investigações.



## **Mantida prisão de ex-gerente da Petrobras condenado na Lava-Jato**

O ministro Edson Fachin negou seguimento à Reclamação 38181, ajuizada por Roberto Gonçalves, ex-gerente da diretoria de Serviços e Engenharia da Petrobras, contra a decretação de sua prisão preventiva pelo Juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba (PR) depois de ter sido solto pelo Juízo da 1ª Vara de Execuções Penais (VEP) de Curitiba. Gonçalves foi condenado no âmbito da Operação Lava Jato a 17 anos, 9 meses e 23 dias de reclusão pelos crimes de corrupção passiva, lavagem de dinheiro e organização criminosa.

### **Execução provisória**

Na Reclamação, a defesa do ex-gerente sustentava que, ao determinar sua soltura, o juízo da VEP entendeu que a prisão estaria sendo mantida exclusivamente em razão da confirmação da sentença condenatória em segunda instância, ou seja, configurava execução provisória da pena, o que contraria a decisão do STF nas Ações Declaratórias de Constitucionalidade (ADCs) 43, 44 e 54.

### **Prisão preventiva**

Ao negar seguimento ao pedido, o ministro Fachin destacou que o STF, no julgamento das ADCs, embora tenha se manifestado pela necessidade do trânsito em julgado para o início do cumprimento de sentença condenatória, não afastou a possibilidade da prisão cautelar de réu condenado. No caso, Fachin explicou que o decreto de prisão contra

Gonçalves não decorre da condenação criminal em segunda instância, pois foi fundamentado no artigo 312 do CPP, que disciplina a prisão preventiva.

A medida foi determinada durante a tramitação da ação penal e mantida após a condenação. Na fundamentação, o juízo da 13ª Vara aponta o risco da dissipação de ativos ainda a serem sequestrados e transações referentes a contas no exterior a serem esclarecidas. “A prisão tem fundamento nos requisitos e pressupostos da preventiva, que ainda se fazem presentes no presente estágio do processo, mesmo após confirmada a condenação criminal pelo Tribunal de apelação e estando pendente de julgamento recursos de natureza extraordinária”, concluiu o relator.



## **Mantida pena de condenado por atropelar intencionalmente universitário em Itapetininga (SP)**

O ministro Luiz Fux julgou incabível o Habeas Corpus (HC) 181771, em que a defesa de Jaime Tozzo Júnior, condenado a oito anos e dez meses de prisão por ter atropelado intencionalmente um universitário em Itapetininga (SP) em 2000, pedia para converter a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

A defesa alegava que, como o crime ocorreu há 20 anos, não seria necessária a aplicação da pena (princípio da bagatela imprópria), pois o condenado já se encontra totalmente ressocializado, está em liberdade desde a data do fato e não cometeu nenhum delito durante esse período. O Tribunal de Justiça de São Paulo (TJ-SP) e o Superior Tribunal de Justiça (STJ) negaram pedidos semelhantes da defesa.

O ministro Luiz Fux afirmou que, no caso, não verificou flagrante ilegalidade, abuso de poder ou anormalidade na decisão do STJ que justifique a atuação do Supremo. Segundo Fux, não há amparo legal para a aplicação do princípio da bagatela imprópria em caso de homicídio intencional (doloso), e a análise dessa pretensão da defesa exigiria o exame dos fatos nos autos, o que não é permitido em habeas corpus.

Ainda de acordo com o relator, o Código Penal (artigo 33, parágrafo 2º, alínea “a”) dispõe que o condenado a pena superior a oito anos deverá começar a cumpri-la em regime fechado. Assim, não se pode alegar constrangimento ilegal capaz de justificar a concessão do HC. Fux frisou ainda que não cabe a rediscussão da matéria no STF, pois o habeas corpus não é substituto de recurso criminal.



## **Ministros negam aplicação do princípio da insignificância a casos de pesca em locais proibidos**

Decisões da ministra Rosa Weber e do ministro Luiz Fux negaram a aplicação do princípio da insignificância (ou bagatela) a casos de pesca proibida em área de conservação ambiental. Em três habeas corpus impetrados no Supremo Tribunal Federal (STF), a Defensoria Pública da União (DPU) contestava entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e pedia a aplicação do princípio, com o reconhecimento da atipicidade da conduta.

### **Programas de proteção**

Nos casos examinados pela ministra Rosa Weber (HCs 181520 e 181521), um garçom e um marceneiro foram presos em flagrante em janeiro de 2016 quando pescavam no Lago de Itaipu Binacional (PR). A DPU sustentava que o grau de reprovabilidade da conduta era “reduzidíssimo”, pois, embora em local proibido, foram pescados apenas 11 peixes, quantidade incapaz de ameaçar um reservatório de 1.350 km² de área inundada.

Ao negar as medidas liminares, a ministra afirmou que a decisão do STJ que afastou a aplicação da insignificância e rejeitou a tese da DPU está fundamentado. Segundo o STJ, o local em que a pesca foi praticada é área de conservação em que são desenvolvidos diversos programas de proteção ao meio ambiente que poderiam ser colocados em risco por tais práticas.

### Precedente

No Habeas Corpus 181832, julgado inviável pelo ministro Fux, a Defensoria requeria a aplicação do princípio da bagatela em favor de um homem flagrado pescando no reservatório da Usina Hidrelétrica (UHE) de Marimbondo, no Município de Fronteira (MG). Com ele foram encontrados 15 quilos de pescados e redes de malha.

Para o ministro Fux, não há na decisão do STJ qualquer anormalidade, flagrante ilegalidade ou abuso de poder. Citando precedente (RHC 125566), ele destacou que a decisão questionada não diverge do entendimento do Supremo sobre a matéria. Fux também assinalou que o exame da tese defensiva de que não houve comprovação de perturbação ao ecossistema demandaria o exame de fatos e provas, incabível em habeas corpus.

Fonte: STF

---

 VOLTAR AO TOPO

---

## NOTÍCIAS STJ

- [Informativo STJ nº 665](#) **nov**

### Para Quinta Turma, crime de poluição qualificada tem natureza permanente

A Quinta Turma estabeleceu que o crime de poluição qualificada, se o agente poluidor deixa de cumprir ordem administrativa para reparar o dano ambiental, é de natureza permanente, que perdura enquanto se mantiver a desobediência. O colegiado reafirmou jurisprudência segundo a qual não é possível aferir o transcurso da prescrição quando há continuidade das atividades ilícitas contrárias ao meio ambiente.

Com esse entendimento, a Quinta Turma confirmou **decisão** do relator, ministro Joel Ilan Paciornik, que, em dezembro de 2019, negou o recurso especial de uma empresa condenada por poluição qualificada. No recurso, a empresa pedia o reconhecimento da prescrição, sob o argumento de que causar poluição seria delito de consumação instantânea.

A empresa foi condenada com base no **artigo 54**, parágrafos 2º, I, II, III e IV, e 3º, e no **artigo 56**, parágrafo 1º, I e II, combinados com o **artigo 58**, I, da Lei 9.605/1998.

### Lixo tóxico

Segundo a denúncia do Ministério Público do Pará, no período de 1999 a 2002, a empresa encaminhou lixo tóxico para a Companhia Brasileira de Bauxita (CBB), localizada no município de Ulianópolis (PA), em desacordo com as exigências estabelecidas em lei, causando poluição atmosférica, destruição significativa da flora, danos à saúde humana e morte de animais, além de ter tornado a área imprópria para ocupação.

O juízo de primeiro grau reconheceu a prescrição do crime, considerando como marco inicial da contagem do prazo o ano de 2002, quando houve o último registro de remessa de lixo industrial por parte da empresa ré. A decisão foi

reformada pelo Tribunal de Justiça do Pará, o qual entendeu que o crime continuava a ser praticado, pois a empresa não removeu os resíduos tóxicos nem providenciou a reparação do dano.

### **Conceitos legais**

Em seu voto, o ministro Joel Ilan Paciornik explicou as diferenças entre o crime permanente e o instantâneo de efeitos permanentes. Reportando-se à doutrina sobre o tema, ele destacou que, no permanente, o momento consumativo é uma situação duradoura, cujo início não coincide com a sua cessação. Além disso, a manutenção da situação de permanência depende da vontade do próprio agente.

Já nos crimes instantâneos de efeitos permanentes, o resultado da ação é permanente, e não a conduta do agente. O retorno à situação anterior, nesses casos, foge à sua alçada.

O relator observou que as condutas atribuídas à ré, caracterizadas como crime permanente, consistiram em causar poluição com danos à população e ao meio ambiente, em desacordo com as leis de proteção, e omitir-se na adoção das medidas de precaução diante do risco de dano grave ou irreversível ao ecossistema.

Segundo Joel Paciornik, há dificuldade em classificar a poluição qualificada quanto ao momento de sua consumação, "na medida em que podemos visualizar uma conduta inicial definida – causar poluição – que pode restar configurada simplesmente na primeira ação ou omissão por parte do autor ou perdurar no tempo".

### **Crime permanente**

De acordo com o ministro, a doutrina, ao analisar a [Lei 9.605/1998](#), entende que ocorre a consumação do crime quando há descumprimento de medidas determinadas pelo órgão administrativo competente, tratando-se de crime permanente, que se protraí no tempo enquanto dura a desobediência.

Para o relator, o armazenamento do lixo industrial da empresa resultou em poluição grave da área degradada, sendo que até o momento ela não tomou providências para reparar o dano.

"No caso em exame, entendo que o crime de poluição qualificada é permanente, diante da continuidade da prática infracional, ainda que por omissão da parte autora, que foi prontamente notificada a reparar o dano causado – retirar os resíduos – e não o fez", afirmou Paciornik.

### **Ambiente equilibrado**

O ministro lembrou que a prescrição nos crimes ambientais, praticados por pessoas jurídicas, tem vinculação direta com os preceitos do [artigo 109](#) do Código Penal e, por consequência, do [artigo 111](#). Ele destacou que o STJ tem se posicionado pela impossibilidade de aferição do transcurso do prazo prescricional nos delitos cometidos em desfavor do meio ambiente, quando pautado na continuidade das atividades ilícitas.

"A meu ver, esse posicionamento vem tomando força e deve ser a linha de orientação a ser seguida, considerado o bem jurídico-constitucional de elevado valor a que a lei faz referência – direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado –, que legitima a intervenção do Estado no controle das ações praticadas a seu desfavor, devendo ser promovida a efetiva aplicação das normas penais", concluiu o ministro.



## **Ministro indefere recurso com pedido já atendido em liminar e critica uso excessivo do habeas corpus**

Ao rejeitar o pedido de liberdade feito pela defesa de um homem que já havia sido solto pelo tribunal em fevereiro, o ministro Rogerio Schietti Cruz criticou o desvirtuamento do uso do habeas corpus, que sobrecarrega a corte e prejudica a análise de casos que realmente exigem a atuação jurisdicional.

A defesa de um torneiro mecânico acusado de extorsão havia ingressado com habeas corpus no Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG) contra a prisão preventiva. O desembargador relator negou a liminar, e a defesa entrou com outro habeas corpus no STJ. Reconhecendo a ilegalidade da prisão, o ministro Schietti afastou a incidência da **Súmula 691** do Supremo Tribunal Federal (STF) – aplicada por analogia no STJ – e concedeu a liminar no dia 3 de fevereiro.

Na liminar, o ministro determinou a libertação do acusado, "sem prejuízo de nova decretação da prisão preventiva, se efetivamente demonstrada sua concreta necessidade, ou de imposição de medida cautelar alternativa também suficientemente fundamentada, nos termos dos artigos 282 e 319 do Código de Processo Penal".

A situação é inusitada porque não houve novo decreto de prisão, mas apenas a conclusão da tramitação de um habeas corpus no tribunal estadual.

### **Insistência**

Logo após o julgamento colegiado do TJMG que denegou o habeas corpus no mérito – e mesmo já estando a liberdade do acusado assegurada pela liminar do ministro –, a defesa protocolou recurso no STJ, em 21 de fevereiro, para que seu cliente "não sofra mais com a insegurança jurídica que se instalou com a decretação da prisão preventiva prematura e inócua".

No recurso em habeas corpus, a defesa pediu um novo pronunciamento do STJ para "manter" a medida liminar concedida.

Segundo Schietti, a situação ilustra o desvirtuamento funcional do uso do habeas corpus no STJ. Ele destacou que, antes mesmo da apresentação do recurso, a defesa havia sido devidamente cientificada da decisão que concedeu a soltura no **HC 555.803**, tanto que a própria petição recursal menciona a liminar.

### **Sem necessidade**

O ministro afirmou que a conduta da defesa ilustra o cenário atual de crescente número de impetrações no STJ, muitas delas sem necessidade, onerando o tribunal.

"Talvez por isso – embora não apenas por tal razão –, uma quantidade vultosa de habeas corpus vem sendo crescentemente distribuída à Corte Superior de Justiça", disse. Ele lembrou que, em 2014, os habeas corpus representavam 9% do total de processos no STJ, número que passou a 15% em 2018.

"Se, por um lado, verificam-se, diuturnamente, casos de efetiva ilegalidade em processos criminais nas mais variadas instâncias e localidades do país, o caso ora em exame bem exemplifica o desvirtuamento funcional de certas impetrações", concluiu Schietti ao indeferir liminarmente o recurso.



## **Negado pedido para suspender julgamento de um dos acusados da Boate Kiss**

O ministro Rogerio Schietti Cruz indeferiu três petições do Ministério Público do Rio Grande do Sul que pediam a concessão de efeito suspensivo a um recurso para, dessa forma, fazer com que o julgamento dos quatro réus acusados pelas mortes no incêndio da Boate Kiss, em 2013, ocorresse nos mesmos dia e local. Com isso, o julgamento de um dos réus, que está marcado para 16 de março, em Santa Maria (RS), fica mantido.

O Ministério Público alegou que interpôs recurso especial porque o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJRS), ao determinar a separação dos julgamentos pelo tribunal do júri, não apresentou fundamentos que justificassem a medida. O MP afirmou que o recurso é apenas contra a cisão do julgamento, não questionando o desaforamento dos processos de alguns réus que não querem ser julgados em Santa Maria.

Para o MP, há risco na demora de um pronunciamento, já que a situação atual abre a possibilidade para o julgamento dos corréus em momentos distintos, com a possibilidade de haver decisões conflitantes.

### **Admissibilidade**

O ministro Rogério Schietti, relator, destacou que não há notícia de que o TJRS tenha realizado o juízo de admissibilidade do recurso especial do MP – o que evidencia a incompetência do STJ para a análise dos pedidos de efeito suspensivo.

Ele lembrou que essa análise somente seria possível se houvesse flagrante ilegalidade ou teratologia na decisão do TJRS – não verificadas no caso.

Schietti destacou trechos do voto vencedor no pedido de desaforamento, segundo os quais a cisão do julgamento foi determinada com base na plenitude da defesa, sendo imperativa e prevalecendo sobre as alegações de que a sessão do júri deveria ser única. O relator lembrou que o TJRS se manifestou sobre diversos pontos alegados, concluindo pelo caráter excepcional da situação, apto a justificar a cisão.

"Assim, são diversos os fundamentos considerados pela corte estadual para, na correição parcial, afastar a cisão do julgamento e, no pedido de desaforamento, entender ser possível tal procedimento, por considerar que os motivos que levaram ao deferimento deste último se enquadram no conceito de 'outro motivo relevante', nos termos do artigo 80 do Código de Processo Penal" – explicou Schietti.

### **Possibilidade legal**

O ministro destacou que o vice-presidente do TJRS, ao negar o pedido de efeito suspensivo feito pelo MP, afirmou não ter havido violação ao artigo 80 do CPP, na medida em que a lei prevê a cisão do processo por outro motivo relevante – consistente, no caso, na incidência de hipóteses previstas no artigo 427 do código.

Considerando que a avaliação do TJRS sobre a necessidade de desaforamento do julgamento para a comarca de Porto Alegre "encontra amparo em todas as hipóteses elencadas no artigo 427 do CPP – inclusive para o interesse da ordem pública –, cujos motivos justificaram a fragmentação da sessão do júri", Schietti concluiu que não há – ao menos em juízo superficial, próprios das tutelas de urgência – ilegalidade manifesta ou teratologia no acórdão da corte estadual.

### **Sobre o caso**

Na madrugada de 27 de janeiro de 2013, em decorrência de incêndio no interior da casa noturna, 242 pessoas morreram e outras 636 foram de alguma forma vitimadas. O fogo começou durante a apresentação de uma banda e foi causado por um artefato pirotécnico usado pelo vocalista. As chamas se alastraram rapidamente, devido ao material inflamável usado no revestimento da boate, produzindo uma fumaça tóxica que tomou o ambiente.

Em julho de 2016, o juiz da 1ª Vara Criminal de Santa Maria pronunciou o vocalista, um funcionário da banda e dois sócios da boate pelos 242 homicídios duplamente qualificados e pela tentativa de, no mínimo, 636 homicídios duplamente qualificados.



## **NOTÍCIAS CNJ**

**Mais eficiência e agilidade no combate à violência contra a mulher  
América Latina: Panorama é de superlotação e prisões provisórias  
Processos de violência doméstica e feminicídio crescem em 2019**

Fonte: CNJ



**ACESSE E LEIA NO PORTAL DO TJRJ**

**Notícias | Súmulas | Informativo de Suspensão de Prazo | Precedentes (IRDR...) |**

**Ementário**

**Publicações | Biblioteca**

**STJ**

**Revista de Recursos Repetitivos - Organização Sistemática**

Importante: Os links podem sofrer alterações por serem extraídos de fonte original.

**CLIQUE AQUI E  
FALE CONOSCO**

Diretoria-Geral de Comunicação e de Difusão do Conhecimento (DGCOM)  
Departamento de Gestão e de Disseminação do Conhecimento (DECCO)  
Serviço de Difusão dos Acervos do Conhecimento (SEDIF)

**Rua Dom Manuel, 29, 2º andar, sala 213 | Centro | Rio de Janeiro  
(21) 3133-2740 | (21) 3133-2742 | [sedif@tjrj.ius.br](mailto:sedif@tjrj.ius.br)**